

Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Cópia

Urgente

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público| Servidor Público Civil (10219)¹

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na rua Euclides da Cunha, n. 14, Bairro Prado, CEP n. 30.411-170, por meio de sua Coordenação-Geral, com fundamento na lei 9.784/99, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DA LEGITIMIDADE

O autor congrega os Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Estatuto Anexo), sobretudo os vinculados a esta Seção Judiciária de Minas Gerais, e pleiteia a cessação das obras realizadas no Edifício-Sede I da mesma (Ed. Antonio Fernando Pinheiro, localizado à Av. Álvares Cabral n. 1805, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte – MG), durante o expediente dos servidores no referido edifício, ou então a suspensão do expediente dos servidores enquanto durarem tais obras, tendo em vista o ambiente insalubre ocasionado pelas reformas.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da categoria sintetizada na entidade sindical,³ senão, de direitos individuais

¹ Assunto conforme Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico

homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁴, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo⁵).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

2. DOS FATOS

Conforme se comprova da notícia retirada do site SITRAEMG, datada de 27/06/2014, estão acontecendo obras para revitalização do Edifício-Sede I, desta Seção Judiciária de Minas Gerais (Cópia do Edital de Concorrência 02/2013 e fotos do local em anexo). Tais obras incluem a substituição do revestimento das

com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

³ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁵ Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁶ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



fachadas, a impermeabilização e troca do revestimento dos pisos das garagens, ampliação da marquise, construção de nova guarita, pavimentação da área externa (passeio público e escadarias), revitalização dos jardins e instalação de equipamentos de acessibilidade.

Entretanto, tais obras têm sido realizadas durante o expediente normal da Justiça Federal em Minas Gerais, ocasionando situações de clara insalubridade em relação aos servidores. Para que a revitalização da fachada do referido edifício ocorra, por exemplo, é necessário que sejam retiradas diversas placas de mármore que revestem o mesmo, e para tanto, são utilizados equipamentos parecidos com britadeiras, o que se traduz em ruídos acima dos toleráveis, bem como na exposição dos servidores a pó e outros resíduos oriundos da obra.

Foram distribuídos tampões de ouvido entre os servidores, de forma a minorar os efeitos da exposição ao agente físico ruído, porém, além de não conseguirem diminuir tais efeitos satisfatoriamente, não são equipamentos de proteção hábeis a evitar a exposição ao pó e resíduos de construção.

Tal situação, portanto, contraria os ditames inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em que se inserem os servidores públicos, bem como os ditames da lei 8.112/90, e, portanto, não deve subsistir, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal traz, em seu bojo, uma série de direitos que tem como alvo aos cidadãos e trabalhadores brasileiros. Tais estão insculpidos nos artigos 6º e 7º do texto constitucional, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

O inciso acima, inclusive, insere-se no rol de direitos relacionados, também, aos servidores públicos da União, conforme §3º do artigo 39 da Carta Maior:

Art. 39 [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, deve também a Administração Pública reduzir os riscos inerentes ao trabalho de seus servidores, Por meio de ações preventivas que afastem tais riscos de seus servidores e do ambiente de trabalho.

Nesse sentido, a lei 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos civis da União), previu, em seu artigo 69:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Entretanto, não é o que se observa no caso concreto, haja vista que somente foram entregues tampões de ouvido aos servidores, para tentar diminuir o excessivo ruído feito pelas “britadeiras” utilizadas para remover as placas de mármore da fachada do Edifício Sede I.

Ora, os ruídos produzidos por tais equipamentos podem chegar a 100 decibéis, limite muito acima dos permitidos para escritórios com computadores (caso dos setores da Justiça Federal em Minas Gerais situados no Edifício-Sede I), conforme informações retiradas do site do Senado Federal⁷.

De acordo com informações advindas do site da Fundação Oswaldo Cruz⁸, o limite de tempo máximo que um ser humano pode ser exposto a tal nível de decibéis é de apenas uma hora diária. Porém, a tal exposição tem ocorrido em períodos de tempo muito maiores, tendo em vista que a jornada diária de trabalho na Seção Judiciária de Minas Gerais é de sete horas ininterruptas.

Além disso, a exposição ao agente físico “pó” (no caso, a poeira resultante das reformas e da construção civil, em geral) possui o condão de induzir problemas respiratórios graves como, por exemplo, a Silicose, Pneumonias,

⁷ Disponível em < <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/PoluicaoSonora/not03.htm>>. Acesso em 30/06/2014.

⁸ Disponível em < http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/riscos_fisicos.html>, acesso em 30/06/2014.

sintomas de Asma, dentre tantos outros.

Portanto, de forma a garantir que os servidores não estejam expostos a agentes que trazem risco à sua saúde, garantindo-se, inclusive, observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais acima apresentados, é necessário que seja suspenso o expediente dos servidores do Edifício-Sede I desta Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por outro lado, caso não se entenda pela suspensão do expediente, necessário que sejam cessadas as obras durante a jornada de trabalho dos servidores, de forma a afastar os supracitados riscos à saúde dos mesmos.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, o SITRAEMG requer:

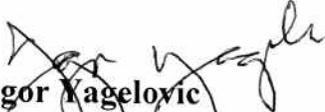
(a) a suspensão do expediente dos servidores que trabalham no Edifício-Sede I, e sua consequente dispensa de cumprimento do mesmo enquanto durarem as reformas no referido edifício;

(b) **sucessivamente**, a cessação dos serviços de reforma durante o expediente dos servidores no Edifício-Sede I da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2014.

Alan da Costa Macedo
Coordenador-Geral do SITRAEMG

Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador-Geral do SITRAEMG


Igor Kagelovic
Coordenador-Geral do SITRAEMG